

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
PROTOCOLO GERAL  
DATA 06/12/22 às 8:49 min.  
Ass. \_\_\_\_\_



DIRLEG-AL

02

8

À Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Em 06/12/22

1º Secretário

Palmas, 5 de dezembro de 2022.

Maria Terezinha da S. Sousa  
Auxiliar Legislativo/Administrativo  
Matrícula: 338  
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
MENSAGEM Nº 87.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminhado, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei nº 32, de 5 de dezembro de 2022, que altera a Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019, instituidora do Fundo Estadual de Transporte – FET.

Trata-se de Propositura que, estimando a projeção de arrecadação do Fundo Estadual de Transporte (FET), constitui medida compensatória dedicada a minimizar a perda da arrecadação de receitas estaduais resultante dos efeitos das Leis Complementares Federais nºs 190, 192 e 194, respectivamente, de 4 de janeiro, 11 de março e 23 de junho de 2022, a partir de quando foram alteradas as alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos combustíveis, energia e comunicação.

Nesses termos, ajusta-se o art. 7º da Lei Estadual nº 3.617/2019 para registrar o percentual 1,2% de recolhimento do FET, englobando doravante operações de saídas, ainda que não tributadas, inclusive com destino à exportação ou equiparadas à exportação.

Também cumpre destacar que o §2º exclui desse propósito os combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes derivados ou não de petróleo, bem assim as remessas efetuadas por produtor rural, com destino a armazém geral, leilão, exposição ou feiras e os respectivos retornos, desde que observados os prazos previstos no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006, e as saídas efetuadas por produtor rural de ovos e mercadorias oriundas de hortaliças.

Por último, convém anotar que o incremento da arrecadação do FET, concentrando-se na gestão de recursos oriundos da produção mineral, agrícola e da pecuária no Estado do Tocantins, oportunizará, segundo a alteração operada no art. 9º da lei ora modificada, a implementação de políticas e ações administrativas voltadas para obras e serviços de infraestrutura agropecuária, nos modais de

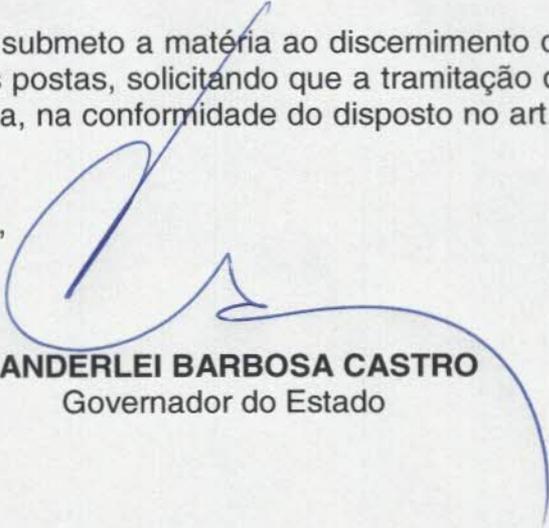


GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

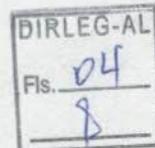
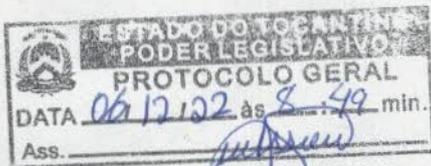
transporte, recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias estaduais, o que conferirá melhores índices à qualidade de circulação dos cidadãos, dos bens e dos serviços, revertendo-se inclusive à produção agrícola, pecuária e mineral.

Nesses termos, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, à vista das razões postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,



**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado



Maria Terezinha da S. SOUSA  
Auxiliar Legislativo/Administrativo  
Matrícula: 338

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**PROJETO DE LEI Nº 32, de 5 de dezembro de 2022.**

Altera a Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Fundo Estadual de Transporte – FET, e adota outra providência.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:**

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ .....

Art. 4º .....

VI – gerir e definir a destinação dos recursos do FET.

Art. 7º Os contribuintes que promoverem operações de saídas, ainda que não tributadas, inclusive com destino à exportação ou equiparadas à exportação, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, de produtos de origem vegetal, mineral ou animal, deverão recolher à conta do FET o percentual de 1,2% sobre o valor da operação destacada no documento fiscal.

§2º Excluem-se do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo:

I – os combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes derivados ou não de petróleo;

II – as remessas efetuadas por produtor rural com destino a armazém geral, leilão, exposição ou feiras e os respectivos retornos, desde que observados os prazos previstos no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006;

III – as saídas efetuadas por produtor rural de ovos e mercadorias oriundas de hortaliças.

§5º Os produtos referidos no *caput* e no §2º deste artigo poderão ser revistos por ato expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 9º .....



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



.....  
II – utilizados:

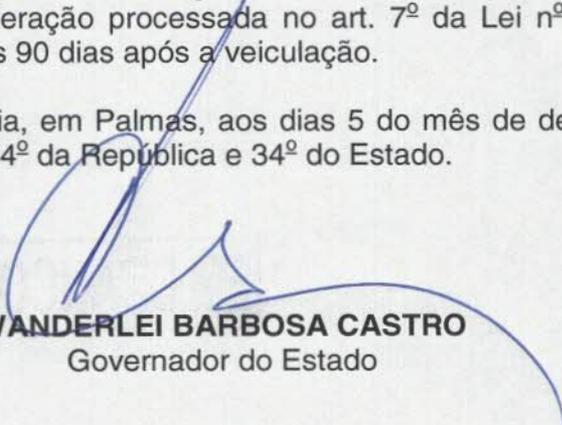
a) em obras e serviços de infraestrutura agropecuária, nos modais de transporte, recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias estaduais;

.....  
c) em outras situações definidas pelo Conselho de Administração, conforme previsto no inciso VI do art. 4º desta Lei.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente à alteração processada no art. 7º da Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019, apenas 90 dias após a veiculação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos dias 5 do mês de dezembro de 2022;  
201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

  
**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado